

INVENTÁRIO. ÓBITO EM PAÍS ESTRANGEIRO. BENS IMÓVEIS NO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA

1. O Cardeal Fernando Cento, membro do Sacro Colégio da Santa Igreja Católica Apostólica Romana, domiciliado no Estado do Vaticano, ofereceu exceção de incompetência da justiça brasileira para processar o inventário e julgar a partilha dos bens deixados por D. Gabriela Besanzoni Lage Lillo.

Alegou o excipiente que D. Gabriela Besanzoni Lage Lillo faleceu em Roma, onde era domiciliada, em 8 de julho de 1962, com testamento no qual nomeou o agravante para distribuir entre os pobres, por ele protegidos, parte dos haveres de sua herança. Em apoio da tese de que é competente o juízo do domicílio do *de cujus* para processar o inventário e julgá-lo, invocou os arts. 1.770 do Código Civil e 135 do Código de Processo Civil do Brasil e os arts. 437 e 536 do Código Civil Italiano, que preceituam dever o inventário ser processado no domicílio do *de cujus*. Tece o ilustre advogado do excipiente, Dr. SOBRAL PINTO, outras considerações brilhantes e eruditas sobre o assunto objeto da exceção.

Michelle Lillo, por seu ilustre advogado Dr. CARLOS ALBERTO DUNSHÉE DE ABRANCHES, contestou a exceção alegando que os preceitos legais invocados pelo excipiente não dizem respeito a matéria de direito internacional, mas se referem a competência interna, e que assim a justiça brasileira é competente para apreciar e julgar o inventário dos bens aqui situados.

O Dr. Juiz *a quo*, na bem fundamentada sentença agravada, julgou procedente a exceção, acolhendo a tese sustentada pelo contestante ora agravado e salientando, ainda, que o espólio de Gabriela Besanzoni Lage, em decorrência de seus direitos no inventário de Henrique Lage, tem diversas questões com o Governo Federal que não poderiam ser julgadas pela justiça italiana, frisando, ainda, que a herança compreendia bens imóveis, situados no Brasil.

Não se conformando, agravou o excipiente, renovando, com o costumeiro brilho, as alegações já formuladas no feito.

2. O nosso direito atual adotou, ressalvadas algumas exceções, o princípio fixado por SAVIGNY da unidade e universalidade da herança em matéria de direito internacional privado, em contraposição ao princípio da pluralidade do sistema estatutário. Segundo o primeiro critério, aplica-se uma só lei, qualquer que seja a natureza e a localização dos bens, ao passo que, no critério estatutário, impõe-se para os bens imóveis a lei do lugar da situação e, para os móveis, a do domicílio ou nacionalidade do *de cujus*.

No caso dos autos, adotada a regra do domicílio acolhida pelo nosso direito, a sucessão deverá ser regulada pela lei italiana.

— Parecer no Agravo de instrumento n.º 1.882 — 8.ª Câmara Cível — Agravante: Fernando Cento — Agravados: 1.º — 4.º Inventariante Judicial; 2.º — Michelle Lillo.

3. No concernente à competência para processar o inventário não há, no nosso direito, nenhuma regra de direito internacional privado sobre o assunto. Os preceitos das nossas leis civis e processuais que falam na competência do Juízo do último domicílio do *de cujus*, são, evidentemente, regras de direito interno, como reconhecem os autores em sua generalidade.

OSCAR TENÓRIO assim se expressa a respeito:

“Não contém o direito brasileiro nenhuma regra de competência internacional em matéria sucessória. Possuímos apenas norma interna” (OSCAR TENÓRIO, *Direito Internacional Privado*, 4.ª edição, pág. 441, § 713).

O princípio da unidade do inventário seria de difícil solução no direito interno porque a lei de um país não poderia obrigar o magistrado de outra nação. De fato, se a lei brasileira tivesse preceito fixando a unidade do inventário, seria cumprida pelo nosso juiz em relação ao *de cujus* domiciliado no estrangeiro; o preceito, porém, não poderia obrigar o juiz de outra nação.

Dadas estas dificuldades, na prática tem-se adotado o princípio da pluralidade de inventários, principalmente quando existem, no espólio, bens imóveis em países diversos.

O Professor HAROLDO VALADÃO, em profundo estudo sobre a matéria, fez um levantamento de toda a jurisprudência brasileira a respeito, desde o Império, concluindo por demonstrar que a justiça brasileira seria sempre competente para os inventários relativos a bens imóveis situados no Brasil, como se pode verificar na *Revista Jurídica*, da Faculdade Nacional de Direito, vol. XI, págs. 25 a 73, e sob a denominação de *Unidade ou Pluralidade da Sucessão e do Inventário e Partilha no Direito Internacional Privado*, *Revista dos Tribunais*, vol. 204, pág. 3.

Na “Justificação dos Textos” que acompanha o anteprojeto da “Lei Geral de Aplicação das Normas Jurídicas”, o Professor HAROLDO VALADÃO igualmente sustenta a competência da Justiça Brasileira para processar o inventário onde existam bens imóveis aqui situados, embora o óbito tenha ocorrido no exterior (pág. 103).

No mesmo sentido se manifesta WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, no seu *Curso de Direito Civil*, vol. 6, pág. 28, 5.ª edição.

Merece citação julgado de 1932, de Alagoas, relativo a inventário de italiano, falecido na Itália. O Juiz de Trieste autorizou o testamentário a vir inventariar no Brasil os bens aqui situados (HAROLDO VALADÃO, trabalho citado, *Revista Jurídica*, vol. XI, pág. 68, n.º XV).

Havendo bens imóveis no Brasil, é indeclinável a jurisdição brasileira para o inventário, pois, como salienta OSCAR TENÓRIO, “os imóveis se sujeitam, no processo judiciário, à lei de sua situação” (*Direito Internacional Privado*, pág. 529).

4. Em síntese, pode-se concluir que a Justiça da Itália não poderia processar o inventário, nem decidir as controvérsias relativas aos bens imóveis aqui situados, principalmente no caso, em que há questões com o Poder Público, oriundas do espólio de Henrique Lage.

5. Em tais condições, invocando os Doutos Suplementos da Egrégia Câmara, opinamos que se negue provimento ao agravo.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1965.

CLÓVIS PAULO DA ROCHA
11.º Procurador da Justiça

CASAMENTO RELIGIOSO, COM EFEITOS CIVIS, CELEBRADO NA SÍRIA, ANTES DA CODIFICAÇÃO. REGIME DE BENS

Inaplicabilidade do direito muçulmano a cristãos. Aplicação do estatuto jurídico da comunidade religiosa dos nubentes. Regime da comunhão de bens no caso de católicos melkitas orientais.

1. Discute-se aqui se o casamento religioso, com efeitos civis, realizado, em 1902, na Igreja dos melkitas católicos orientais, na Síria, é pelo regime da comunhão de bens, como afirma sê-lo o documento de fls. 161, ou se é pelo da separação de bens, como sustentam os apelantes, *com apoio no direito muçulmano*, em autores como ROGUIN, ARMINJON, NOLDE e WOLFF, bem como em parecer do Prof. CÂNDIDO DE OLIVEIRA FILHO, que focaliza caso análogo, e em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2. A v. sentença apelada entendeu ser pelo da comunhão de bens, sendo assim meeira a viúva, além de legatária.

3. Os apelantes pretendem a reforma dessa sentença, para ser considerado o casamento realizado na Síria como sendo pelo regime da separação.

A inventariança e os demais filhos do *de cujus* estão com a v. sentença apelada.

4. Sendo válido, como informa sê-lo o documento de fls. 160, e como admitem sê-lo os apelantes, o casamento, realizado, em 1902, na Síria, na igreja dos melkitas católicos orientais, e tendo efeitos civis (fôlhas 160), fato também, não contestado pelos apelantes, o segundo casamento, celebrado aqui, no Brasil, que uniu os pais do apelante, não tem valor algum, em face da prevalência do primeiro casamento válido.

Parecer na Apelação cível n.º 43.751 — 4.ª Câmara Cível — Apelantes: 1.º — João Char Cury; 2.º — Mara Salomão Hage — Apelados: Espólio de Rattar Salomão Cury e outros.

Válido e eficaz o primeiro casamento, resta a perguntar: qual o seu regime de bens? Eis a questão a ser debatida nesta apelação decorrente do silêncio dos cônjuges a respeito do regime de bens.

5. Inicialmente, devemos dizer se tratar de ato regido por direito estrangeiro, isto é, pela lei nacional dos cônjuges, que têm a mesma nacionalidade, no caso, pelo direito sírio, em face do que prescreve, não o art. 8.º da antiga Lei de Introdução ao Código Civil, que é posterior ao casamento em tela, celebrado em 1902, mas sim legislação anterior, isto é, Decreto n.º 3.084, de 5 de novembro de 1898, Parte Quarta, Capítulo I, art. 9.º, I, que prescreve:

“As leis e usos dos países estrangeiros no direito comercial como no civil regulam: as questões sôbre o estado e a capacidade dos estrangeiros residentes no Brasil”.

Assim, fica logo estabelecido que o caso é disciplinado pelo direito sírio. Não haveria dificuldade na solução do caso se o direito sírio de família, em 1902, fôsse unificado ou se reduzível fôsse ao direito islâmico. Como tal não ocorre, a questão envolve preliminar de saber se o caso é regido pelo direito islâmico ou se pelo direito não-escrito da comunidade religiosa dos cônjuges, ou, então, pelo Direito Romano, como pensa sê-lo o Prof. CÂNDIDO DE OLIVEIRA FILHO em parecer transcrito pelos apelantes.

Desde logo devemos dizer que não vemos razão para a aplicação às comunidades cristãs, na Síria, do Direito Romano. Os autores franceses, que mais trataram do assunto, em virtude de a Síria, depois da I Guerra Mundial, ter sido protetorado francês, assim não pensam. O Direito Romano, não o de Roma, mas o de JUSTINIANO, é, graças ao seu acolhimento pela Europa medieval, a base do direito privado da Civilização Européia. Mas a Síria não pertence à nossa Civilização, só tendo recebido tinturas do Ocidente depois da Grande Guerra. Não há assim razões de *ordem cultural* para ser às comunidades cristãs do Oriente aplicado o Direito Romano, que *não é obra do cristianismo*, mas dos pretores e jurisconsultos romanos, e *nem de JUSTINIANO*, que se limitou a codificar o direito anterior. Por outro lado, o Direito Romano, *sendo direito adequado a uma sociedade organizada*, é inaplicável, por natureza, a um país, como a Síria de 1902, desprovida de organização jurídico-política desenvolvida, cuja estrutura social se fundava na coexistência de diversas comunidades religiosas, cada uma com seus próprios estatutos jurídicos. É verdade que, com o tempo, as comunidades cristãs serviram-se da técnica e de algumas regras do Direito Romano para construírem os seus direitos canônicos, como dêle se serviu a Igreja de Roma. Mas, exclusivamente por êsse motivo, não vemos razão para a aplicação a cristãos orientais do Direito Romano, principalmente porque os direitos canônicos diferem do Direito Romano.

Por tais razões, não aceitamos a tese do Prof. CÂNDIDO DE OLIVEIRA FILHO.